ACÓRDÃO

PROC. Nº 1007/06

NA CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL SUPREMO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

NA 2ª SECÇÃO DA SALA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL PROVINCIAL DE LUANDA, Filipe Pedro, solteiro, natural do Uíge, residente em Luanda, Município do Sambizanga, Bairro Operário, Rua B, casa n.º34, Zona 19 propôs acção de restituição de posse contra:

Ana António da Silva, residente em Luanda, Bairro Nelito Soares, casa n.º4;

Maria Joaquina Correia, residente em Luanda, Bairro Operário, Rua B, Zona 10,

Pedindo:

A condenação das R.R. a restituir parte da parcela de terreno que a 2ª R. ocupa que inclui o quarto e o quintal do autor, bem como a remoção da porta colocada no referido quarto, bem como no pagamento de todas as despesas do processo.

Para fundamentar a sua pretensão arregimentou aos autos, resumidamente, o seguinte:

Em 1983 ocupou, em Luanda, uma parcela de terreno sito no Bairro Operário, Rua B, n.º34 ex-17 R/C, nela construiu uma casa em

madeira, em 1984, onde passou a viver com a sua família;

Em 1985, cedeu parte da referida parcela a um seu ex-colega, e este, em 1988, cedeu a uma terceira pessoa;

Entretanto, esta, em 1998, a título de compra, adquiriu da 2ª R. a parte do terreno, objecto do litígio;

Em Outubro de 1992, solicitou ao Governo da Província de Luanda a legalização da aludida parcela de terreno não tendo obtido resposta até ao momento;

Em Setembro de 2002, veio a 1ª R. invocar ser possuidora, desde 1998, de um título de transferência de direitos de posse sobre a mesma parcela, por esta ter sido concedida à sua mãe já falecida;

A 1ª R., após ter obtido o título sobre o terreno, optou por vendê-lo à 2ª R. que, de imediato, instou o autor para, incondicionalmente, abandonar o terreno por si ocupado há muito;

Em face do seu silêncio, a 2ª R. ocupou a parcela de terreno, ordenou a demolição de duas paredes do quarto do autor, colocou uma porta num dos quartos ocupados por si e exigiu a desocupação imediata da parcela de terreno, ocupada por si, pacificamente, há mais de 18 anos;

Em 16 de Abril a 2ª R. compareceu na sua moradia com dois objectos denominados matraquilhos e exigiu que a mulher do autor os guardasse no espaço em litígio, sob pretexto de ser proprietária do mesmo;

Considera as R.R. partes ilegítimas porquanto, apesar da primeira R. se arrogar ser possuidora da parcela de terra em litígio, por morte

da sua mãe, esta há muito perdeu o direito de sequela sobre a mesma, por caducidade, porquanto, em 1983, o autor ocupou, a

aludida parcela de terreno onde, em 1984, construiu a sua residência de forma pública, pacífica e de boa fé.

Juntou aos autos documentos (fls.7 a 12).

Citada regularmente, a 2ª R contestou (fls.19 a 21) por impugnação, carreando aos autos, resumidamente, os seguintes factos:

Que firmou o contrato promessa de compra e venda com o procurador da 1ª R., no valor de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), pago em duas prestações, pelo que, após o pagamento da primeira prestação, diligenciou no sentido de transferir os direitos de concessão da mesma parcela para seu nome.

A fls. 25, o marido da 2ª R. deduziu o *incidente de intervenção principal* por se considerar também parte legitima.

A 1ª R. também contestou por impugnação (fls.32 a 36), carreando para os autos, em síntese os seguintes factos:

Que o terreno, objecto do litígio, foi propriedade da sua mãe.

Que a sua irmã construiu, no seu terreno, uma residência de madeira, durante o eclodir da guerra de 1975, em virtude de se ter ausentado temporariamente por razões de segurança.

Que, após o falecimento da sua irmã, por estar desprovida de meios financeiros, optou pela venda da residência, tendo o autor se predisposto a adquiri-lo no valor de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos) e que, inexplicavelmente não cumpriu a

promessa, facto que a impeliu à venda do mesmo terreno à 2ª R.

Que, em 1997, através do processo de transferência de direitos, lhe foi autorizada a transferência de direitos, por morte de sua mãe, daí que, em 19 de Março de 1998, pagou ao Governo da Província a quantia de Kz.3.522.000,00 (três milhões quinhentos e vinte e dois mil), relativa à taxa de ocupação do terreno n.º 638-E, através do título de cobrança n.º 919/98.

Terminou pedindo a condenação do autor:

I. A reconhecer a sua titularidade sobre o terreno;
II. A entregar o imóvel devoluto de pessoas e bens.

Aos autos foi junto réplica ao articulado de fls.19, onde o autor reafirmou o aduzido na sua petição (fls.55 a 58).

Notificado do requerimento de fls.25, veio o autor deduzir oposição e terminou pedindo o seu indeferimento liminar.

Designada data para tentativa de conciliação, tendo como fim uma solução de equidade, as partes não lograram acordo (fls. 75).

Aos autos foi junto título de transferência de direitos emitidos pelo Gabinete Jurídico do Governo da Província de Luanda, onde a 1ªR. transfere os seus direitos sobre o terreno objecto do litígio a favor da 2ªR.

Proferida decisão de mérito (fls.84), o Mmo. Juiz julgou a acção procedente e, em consequência, manteve a posse do autor sobre o terreno em litígio.

Notificada da douta sentença e porque tempestivamente, vieram as R.R. apelar, atribuindo efeito suspensivo com subida imediata,

tendo sido admitida nos termos requeridos (fls.89).

Enquanto a 1ª R. alegou, já na primeira instância, a segunda remeteu a apresentação da sua peça processual para a segunda instância.

Apresentadas as alegações de fls.101, a apelante resumiu-as nos seguintes termos:

Que o Tribunal não teve o cuidado de observar das causas das transmissões operadas sobre o imóvel até à sua efectiva aquisição pela apelante;

Que o apelado é parte ilegítima, por não deter título idóneo a reconhecer a posse daquele.

Terminou a sua peça pedindo a revogação da sentença recorrida.

A primeira apelante também invocou:

Por razões de segurança, a sua irmã, então possuidora do imóvel, teve de ausentar-se do terreno, tendo cedido temporariamente o imóvel ao apelado;

Decorridos alguns anos, o apelado recusou-se a devolvê-lo.

Contra minutando (fls.137), o apelado alegou o seguinte:

Que, em Setembro de 2002, a 2ª apelante obteve da 1ª apelante o título de transferência de direitos de posse da parcela de terreno por si ocupada, há mais de 18 anos;

Que a 1ª apelante obteve o título de posse do terreno por transferência do título de sua mãe falecida há mais de 28 anos, daí

que foi instado para abandonar incondicionalmente o terreno onde habita desde 1984;

A 1ª apelante perdeu o direito de sequela do título possuído pela sua falecida mãe, por caducidade, já que a ocupação do terreno foi feita por si em 1983, de forma pública, pacífica e de boa-fé, e a titularidade da posse apenas se verificou em 1998; a posse do terreno em litígio devia ter sido reclamada no prazo de um ano o que não sucedeu;

O citado título de transferência é nulo porquanto a apelante não juntou certidão de habilitação de herdeiros ou a sentença de partilha onde conste a apelante como herdeira;

Acontece porém que, em Dezembro de 2002, a apelante decidiu ocupar parte do seu quintal, ordenou a demolição de duas paredes do quarto do apelado e respectiva porta, depositou objectos, tais como grades de cerveja, blocos de cimento, chapas de zinco e barrotes, no quintal;

Em 16 de Abril de 2003, voltou a comparecer e depositou no seu quintal dois objectos denominados matraquilhos, o que não foi consentido pela sua mulher, dando lugar à agressão daquela assim como da sobrinha.

Terminou pedindo a confirmação da decisão recorrida.

O Digno representante do M.º Público junto desta Câmara pugna pela confirmação da decisão recorrida.

Correram os vistos legais.

Tudo visto e ponderado cumpre decidir.

**DOS FACTOS**

Da factualidade alegada pelas partes resulta provado que:

1. Em 1983, o ora apelado ocupou uma parcela de terreno situado na cidade de Luanda, Bairro Operário, rua B, n.º34, ex-17 r/c, onde em 1984, construiu uma casa de madeira e passou a residir com a sua família;

2. Que, em 29 de Dezembro de 2004, a 2ª apelante, obteve do governo da província de Luanda a emissão do título de autorização de transferência de direitos de posse da parcela de terreno em litígio, por morte de sua mãe;

3. A apelante não juntou certidão de habilitação de herdeira nem sentença de inventário instituindo-a como herdeira e consequentemente, a fixar o seu quinhão na herança de sua mãe;

4. Em 2002, a 2ª apelante decidiu ocupar parte do quintal na posse do apelado, ordenou a demolição de duas paredes do quarto do apelado e respectiva porta, depositou objectos tais como grades de cerveja, blocos de cimento, chapas de zinco e barrotes no quintal, posteriormente também depositou dois objectos denominados matraquilhos.

**QUESTÃO A DECIDIR:**

Consiste em decidirmos sobre a eventual titularidade da posse do apelante.

**DECIDINDO:**

Da leitura atenta aos articulados na presente acção podemos constatar que o apelado se arroga a posse do terreno onde ergueu a sua residência assim como do quintal à volta da mesma, arregimentando os seguintes factos:

Que ergueu a residência há sensivelmente vinte anos, onde se

Instalou, com a sua família publicamente e até à data da interposição da acção nunca tinha sido molestado pela 2ª apelante. Contudo, em 2002, esta decidiu ocupar parte do quintal na sua posse, ordenou a demolição de duas paredes do quarto do apelado e em acto contínuo colocou a respectiva porta, depositou objectos tais como grades de cerveja, blocos de cimento, chapas de zinco e barrotes no quintal, mais tarde, depositou ainda dois objectos denominados matraquilhos, tendo agredido a mulher e a sobrinha do apelado pelo facto destas não consentirem o depósito dos últimos objectos.

Em 1985, cedeu parte da referida parcela a um seu ex-colega, e este, em 1988, cedeu a uma terceira pessoa que, posteriormente, também cedeu parte do mesmo terreno.

Em Setembro de 2002, a 2ª apelante obteve do Governo da Província o título de transferência de direitos de posse da parcela de terreno, por si ocupada, há mais de 18 anos.

A apelante obteve o título de posse do terreno, por transferência do titulo da sua mãe falecida há mais de 28 anos, daí que foi instado para abandonar incondicionalmente o terreno onde habita desde 1984.

A apelante perdeu o direito de sequela do título possuído pela sua

falecida mãe, por caducidade, já que, a ocupação do terreno foi feita por si em 1983, de forma pública, pacífica e de boa-fé, e a transferência da posse apenas se verificou em 1998, quando esta devia ter reclamado no prazo de um ano.

O citado título de transferência é nulo porquanto a apelante não

juntou a certidão de habilitação de herdeira nem a sentença da partilha dos bens, por morte de sua mãe.

Por outro lado, veio a 2ª apelante invocar:

Ser possuidora do terreno em litígio adquirido por sucessão de sua mãe.
Que o terreno em litígio foi cedido temporariamente ao apelado e que, em 29 de Dezembro de 2004, lhe exigiu que abandonasse incondicionalmente o mesmo, sem lograr nenhum êxito.

Estabelece o art. 511º do C.P.Civil que, se o processo prosseguir, o Juiz deve selecionar, entre os factos articulados, os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito e especificando os que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes, ou prova documental e questionando, com subordinação a números, os pontos controvertidos que devam ser provados.

Do conteúdo da Petição Inicial e da contestação, é inequívoca a existência de factos controvertidos sobre os quais o Juiz da causa terá necessariamente de transportar para o questionário.

Das posições intransigentes assumidas pelas partes, somos a afirmar a necessidade inquestionável de ser elaborado o despacho saneador com especificação e questionário, porquanto, deste modo, estaremos envolvendo os interessados na elaboração daquelas peças, as partes poderão contribuir para a decisão apresentando

reclamação contra o questionário ou especificação, caso não concordem.

A intervenção das partes processuais, após a elaboração destas peças, é imprescindível, dando-lhes a oportunidade de através da reclamação aduzirem a sua contribuição para, a final, o despacho

saneador cumprir a sua verdadeira função na resolução deste litígio, evitando deste modo decisões surpresa, tendo em conta que o despacho saneador é a fase processual que tem como escopo sanear o processo de todas as questões prejudiciais susceptíveis de comprometer o conhecimento do mérito da causa.

Por outro lado, se tivermos em atenção o princípio da estabilidade jurídica, assim como os interesses jurídicos em causa, de modo algum é permitida a omissão desta fase processual imprescindível, sob pena do judicante decretar a sentença sustentada por premissas falsas e dela emergir uma sentença injusta.

Assim, decidir como decidiu, mal andou o tribunal *a quo*

DECISÃO:

**Nestes termos e fundamentos, acordam os desta Câmara em:
Conceder provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida.
Ordenar a elaboração do despacho saneador com especificação e questionário.

Custas a final**
Luanda 18 de Abril de 2008

Teresa Francisco da R. Buta João
André Silva Neto
José Alfredo